

**O CONTRASTE ENTRE AS TEORIAS DO DIREITO: JUSNATURALISMO E
JUSPOSITIVISMO¹**

*THE DISTINCTION BETWEEN THE THEORIES OF LAW: JUSNATURALISM AND
JUSTPOSITIVISM*

Joel Mendes Lima²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3447971626754562>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0798-7744>

E-mail: joelm860@gmail.com

Resumo

O tema deste artigo é o contraste entre as teorias do Direito: jusnaturalismo e juspositivismo. O presente estudo deu-se em razão da discussão histórica entre as duas grandes vertentes do sistema jurídico. Assim, buscou-se trazer as dissemelhanças e definições firmadas ao longo do tempo, até os dias de hoje, a fim de demonstrar a influência de ambos no contexto atual bem como na importância da discussão nos meios acadêmico e científico. Desse modo, esta pesquisa manifesta que, apesar da dissemelhança e do conflito entre as duas teorias, elas podem ter uma comunhão para promover, com mais eficácia, a constituição e interpretação normativa, além de aperfeiçoar a argumentação jurídica.

Palavras-chave: Jusnaturalismo. Juspositivismo. Dissemelhanças. Interpretação normativa. Argumentação jurídica.

Abstract

This article's theme is the contrast between the theories of Law: jusnaturalism and juspositivism. The present study is based on the historical discussion between the two great strands of the legal system. Thus, it is sought to bring the dissimilarities and definitions established over time, until today, in order to demonstrate the influence of both in the current context as well as the importance of the discussion in the academic and scientific environments. Thus, this research shows that, despite the dissimilarity and the conflict between the two theories, they can have a communion to promote, more effectively, the constitution and normative interpretation, in addition to improving the legal argumentation.

¹ Pesquisa jurídica de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, da *Faculdade Processus*, sob a orientação do professor *Jonas Rodrigo Gonçalves* e coorientação do professor *Danilo da Costa*. O artigo foi linguisticamente revisado pelo professor *Filipe da Silva Linhares*.

² Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

Keywords: *Jusnaturalism. Juspositivism. Dissimilarities. Normative interpretation. Legal argumentation.*

Introdução

O pensamento jurídico lecionado nos primeiros semestres das faculdades de direito expõe duas vertentes da teoria do direito: o jusnaturalismo e juspositivismo. Nesse contexto, percebe-se um robusto debate acerca das teorias que confronta ambas as doutrinas na aplicação, de fato, ao direito. A controvérsia não é apenas disseminada nas universidades, mas também entre diversos juristas e filósofos do Direito, os quais particularizam e especificam novos termos que defendem a aplicação de uma ou de outra doutrina.

Reis Friede (2019, p. 46) afirma que tal discussão não é atual no campo jurídico. Assim, pondera que os pensadores gregos, desde o século 5 a.C., já debatiam acerca da norma (*nómos*) e da natureza (*phýsis*). A partir disso, retornaram notáveis argumentações na literatura filosófica, após os ensinamentos de Aristóteles e Platão. No mesmo sentido, os romanos discutiam o *jus gentium* (normas aplicadas a estrangeiros) e o *jus civile* (normas exclusivas dos cidadãos romanos). Nesse viés, os filósofos medievais como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino trouxeram variedades religiosas, como a existência da *lex divina*.

Portanto, este artigo visa demonstrar as diferenças entre ambas as teorias. Mas seria possível uma conciliação? Apesar de as oposições se concentrarem em seus princípios, ou seja, na sua origem, percebe-se que é plausível a junção dos dois pensamentos de forma prática. Logo, a reflexão jurídica das teorias pode auxiliar os operadores do Direito, seja na elaboração, seja aplicação das normas.

Os debates vistos na antiguidade apresentam fortes razões que aprofundam a discussão acerca da Justiça, do direito, da moralidade e da legalidade. Para isso, utilizam-se alguns critérios para se chegar a uma definição. Os adeptos ao jusnaturalismo elencam a ideia de direitos naturais, provenientes da natureza e que fundamentam o poder coercitivo do Estado. Por outro lado, os positivistas afirmam que o direito positivo é suficiente para legitimar o direito, o que o torna o único direito existente (GIGANTE; AMARAL, 2009, p. 163).

Conclui-se que o conceito da teoria do direito natural não exclui a hipótese do direito positivo, contudo o contrário não se permite. Os juspositivistas rebatem e reprovam as teses jusnaturalistas em uma defesa implacável do direito como ciência. Assim, nasce o conflito entre as teorias, de modo que se tornam incompatíveis entre si, quando escolhida a constância do direito positivo como o único fundamento possível do direito.

Nos dias atuais, prevalece o juspositivismo, que resiste em opor-se o jusnaturalismo. Todavia surgem outras vertentes que buscam aperfeiçoar essas teorias ou que tentam conciliar ambas e, ainda, que almejam superar as duas correntes na tentativa de conservar e negar alguns elementos, para solucionar tal

dualidade na forma dialética. Caso ocorra maior aplicação de uma dessas doutrinas, haverá, novamente, a reação da teoria adversa, o que se deve evitar (GIGANTE; AMARAL, 2009, p. 163).

Objetiva-se, portanto, encontrar a adequação das teorias. Os fundamentos do direito são as razões lógicas ou as bases do ordenamento jurídico. Delas, originam-se os sentidos ético e racional, além da sua força histórica (REALE, 2002, p. 317). Desse modo, os vínculos podem se encontrar na gênese dos sistemas filosófico-jurídicos, o que há de se verificar pelos axiomas construídos ao longo do tempo e confrontá-los para se chegar a uma conclusão coadunável.

Também em uma ligação entre ambos, Reale afirma que os princípios jurídicos se exteriorizam para o direito positivo, após se constituírem do direito natural, ou seja, de razões éticas ou morais, percebidas pela razão e pela experiência jurídica. Logo, a norma deriva de certas constantes ou invariantes axiológicas que regem o direito, de maneira que se comprova empiricamente com a história do pensamento jurídico (REALE, 2002, pp. 306-314).

A finalidade deste artigo é pacificar as oposições que se encontram nos dois polos do pensamento do Direito. Assim, será possível concluir pela concordância de ambas as teorias, ou melhor, na utilização delas a favor da argumentação jurídica, da confecção das normas, bem como dos julgamentos pelos tribunais. Tudo isso pode ser permitido consoante a legalidade conferida pelo direito positivo e pela moralidade e justiça atribuídas ao direito natural.

Para isso, tem-se o jusnaturalismo como concepção do Direito com seus fundamentos, além do ordenamento jurídico elencado pelo Estado. Dessa maneira, tais preceitos jusnaturalistas são o ideal de justiça, do modo que o direito positivo fica em conformidade com o direito positivo. Este, para os jusnaturalistas, pode se originar de princípios morais, religiosos, naturais ou natos da razão humana. Assim, o direito natural instrui o direito positivo, sendo que ele faz a norma tornar-se justa, além das qualidades que são conferidas pelo próprio positivismo, como a validade e legitimidade (AMARAL, 2009, p. 165).

A discussão entre as teorias do jusnaturalismo e o juspositivismo contribuíram, grandemente, para o desenvolvimento do estudo do direito. A evolução histórica dos conceitos dados à justiça e ao Direito em si são até hoje debatidas nas faculdades e, até mesmo, entre os profissionais da área. Os institutos doutrinários amplificam a arguição jurídica, o que certamente evidencia a dialeticidade do Direito.

Apesar do embate entre as correntes, há de se verificar suas afinidades. No decurso das explanações jusfilosóficas feitas por notáveis autores, foram compreendidas diversas ramificações e contrastes entre o direito natural e o positivo. Contudo, no século 20, após tratar o Direito como ciência empírica, percebeu-se que pode haver uma conexão entre as doutrinas no ramo científico, a fim de corroborar para a formalidade quanto ao direito positivo.

Face ao exposto, o Direito como ciência assume a observação de fatores que ocorrem no comportamento humano em sociedade, o que constitui o *jus* (direito ou o

equivalente a justo – relativo ao direito natural) e a vontade do legislador, na *lex* (a lei ou norma – relativa ao direito positivo). Logo, embora a controvérsia doutrinária recaia nos âmbitos jurídico e filosófico, é mister a relevância prática para o uso comum do povo que desfrutará, por fim, da justiça positivada por força normativa.

Metodologia

O presente estudo se deu, majoritariamente, nas formas bibliográfica e teórica. Fundamentou-se em diversos artigos acadêmicos e livros, os quais exploram analiticamente os pilares das doutrinas investigadas neste trabalho. Os textos abordados mostram diferentes perspectivas históricas e substanciais de grandes autores, bem como foram consultadas as obras dos escritos originais, fundadores do pensamento jurídico clássico e moderno.

Os artigos científicos e livros selecionados foram confrontados entre si para explicar as teorias da melhor forma possível. Logo, tem-se que o presente estudo é um artigo de revisão de literatura. A base de busca dos artigos foi realizada primordialmente pelo Google Acadêmico, com as seguintes palavras-chave: “Filosofia do Direito”, “Juspositivismo”, “Jusnaturalismo”, “Direito natural”, “Direito positivo”. De modo semelhante, também ocorreu com os livros acadêmicos.

Ademais, observaram-se alguns critérios de utilização e exclusão de materiais. Foram selecionados apenas artigos com até 3 (três) autores, sendo pelo menos 1 (um) deles possuidor de título de mestre ou doutor. Além disso, os artigos escolhidos foram, necessariamente, publicados em revistas acadêmicas com ISSN; para os livros, a obrigatoriedade foi possuir o número de ISBN. O tempo previsto para a conclusão do presente artigo de revisão de literatura foi de 4 (quatro) meses; sendo que, no primeiro, foi levantado o material teórico; no segundo, a revisão de literatura; no terceiro, a elaboração dos elementos textuais; e, por último, a composição de todo o estudo teórico.

A pesquisa é qualitativa, pois se tratou de reunir materiais em que os autores exemplificam as doutrinas de forma bibliográfica, a fim de trazer ao debate grandes ícones do pensamento. No mais, as reflexões de cunho autoral de notáveis juristas e filósofos também foram tratadas nos artigos científicos analisados, do modo que se verifica neste estudo.

Dessa forma, a metodologia qualitativa encontra-se descrita no material teórico utilizado, além de ser instruído com as referências estruturais. Selecionaram-se indicações bibliográficas e teóricas, as quais constituem o presente artigo de revisão. Portanto, foram observadas estritamente as reflexões e impressões dos autores revisados (GONÇALVES, 2019, p. 50).

O contraste entre as teorias do direito: jusnaturalismo e juspositivismo

Inicialmente, verificou-se que as duas grandes teorias do pensamento jurídico se evidenciaram no decurso do tempo: o jusnaturalismo e o juspositivismo. Outras correntes que porventura existam, em última análise, tratam parcial ou totalmente acerca do assunto. Desse modo, recaem em algum desses dois polos, os quais podem ser entendidos como o gênero das demais espécies (espécie e gênero, no sentido do que é *stricto sensu* ou específico e *latu sensu* ou abrangente, respectivamente) de correntes (GIGANTE; AMARAL, 2009, p. 163).

Friede (2019, p. 46) assevera que é um assunto abordado há muito tempo, antes mesmo de chegar ao debate jurídico. Permite-se dizer que o tema se situava entre os filósofos gregos, com maior ênfase após os sofistas e Sócrates, os quais constaram o contraste entre *nómos* e *phýsis* (as leis/normas e a natureza); e a distinção dos termos foi intensificada após o século 4 a.C., com Platão e Aristóteles. Em contrapartida, em Roma, era debatida a oposição de *jus gentium* e *jus civile* (são o direito aplicado aos estrangeiros e o direito exclusivo para os cidadãos romanos, respectivamente) já no século 2 a.C. até o século 2 d.C. Ademais, destacaram-se os filósofos medievais que trouxeram desenvolvimento religioso para os conhecimentos anteriores, com a ideia da *lex divina*, entre os séculos 5 ao 12 d.C.

Jusnaturalismo

A reflexão dos pensadores clássicos colocava maior importância no denominado de jusnaturalismo, mais especificamente o cosmológico. Este assentava que os direitos naturais constituem leis eternas e imutáveis, oriundas da constância do próprio Universo. Assim, Friede (2019, pp. 46-47) relembra que, para os pré-socráticos, o justo seria originado do cosmos; e eles sustentam que a justiça, o direito e a natureza são inseparáveis.

Nesse sentido, Soares (2017, p. 134) elenca diversos filósofos que expressaram as ideias oriundas do direito natural, dentre elas: a identificação com a legalidade; a eficácia da norma; o valor da comunidade protetora do trabalho humano; a igualdade; a segurança; e a necessidade humana. Logo, todos esses princípios poderiam ser perceptíveis por meio da compreensão do Universo.

Acerca do pensamento grego sobre o tema analisado, Reale (2002, p. 312) conduz que a distinção feita entre o direito natural e o direito positivo é muito antiga no que tange ao problema da norma e da justiça. Consolida que foi uma exigência de os filósofos gregos aceitarem o direito natural como ético, racional e superior, ainda, ao direito positivo (FRIEDE, 2019, p. 47).

Não obstante, até então, não foi ultrapassada a desavença das duas grandes correntes doutrinárias. A dialética é assegurada pelos novos teóricos e juristas, que complementam as definições históricas dos antigos, além das arguições trazidas em âmbito acadêmico, nas salas das faculdades de Direito. Tendo em vista a contemporaneidade do tema, seu desenvolvimento ainda ocorre atualmente.

Desse modo, constata-se que o jusnaturalismo é o entendimento acerca do direito no qual seus princípios se encontram além do ordenamento jurídico imposto pelo Estado. São, ainda, as normas emanadas da própria natureza que precede a lei escrita; além disso, constituem-se em um direito justo, com fundamentos em regras lógicas e racionais, a fim de aferir a legitimidade do direito positivo (LUZ, 2019, p. 173).

Em regra, os adeptos ao jusnaturalismo consentem que os fundamentos dessa teoria é o ideal de justiça, o qual será exercido, de forma prática, pelo direito positivo, que deve estar em conformidade com aquilo que foi determinado justo pelo direito natural. No que tange à origem das leis naturais, varia de acordo com o momento histórico e com a corrente de pensamento: no Universo, para os gregos (pensamento clássico); em Deus ou na religião, para os medievais; e na razão humana, conceito usualmente tratado na modernidade. Encontram-se, também, variações que se utilizam de misturas de todas essas correntes (GIGANTE, 2009, pp. 164-165).

Amaral (2009, p. 165) nota que qualquer uma das vertentes do jusnaturalismo liga-se na convicção de que o direito natural é fundamental para o Direito, porque ele dá sua base e instrui o direito positivo estatal. Portanto, o direito natural é o fator que valida e legitima as normas postas. Assim, o jusnaturalismo se torna um axioma quando é percebido por meio da natureza das coisas, de Deus ou da razão.

Por conseguinte, as normas positivadas foram anteriormente legitimadas pelo direito natural. Para isso, deve-se tratar da questão de justiça, debatida nos diálogos na República de Platão. Nesses textos, o conceito do bem liga-se diretamente ao que se entende por justiça. Todavia Aristóteles afirma que a ideia do bem não é unívoca, sendo que não há apenas uma forma de bem para todas as pessoas e coisas (FRIEDE, 2019, p. 47).

Jusnaturalismo clássico

Verificam-se distintas ramificações do jusnaturalismo na mesma conjuntura histórica, entre os gregos e romanos. Encontram-se variações inclusive no mesmo autor. Um exemplo disso é Aristóteles, que por vezes trata do jusnaturalismo como variável, de acordo com o que se observa na natureza. Contudo, em específico, delimita o direito natural como sendo comum a todos, o qual reconhece que a justiça se concentra nele.

Aristóteles discorre sobre a lei natural no seu livro “Retórica”, por meio do qual afirma que a lei pode ser tanto individual quanto coletiva ou universal. Conceitua, ainda, ser individual aquela que é escrita e orienta a sociedade em particular; já as universais não são escritas, mas, sim, podem ser reconhecidas em qualquer lugar. Desse modo, o estagirita ampara a lei natural porque ela seria a mais justa (FONSECA, 2013, p. 168).

No intuito de explorar diferentes ideias dentro da mesma corrente, em cada época e a depender do autor, é estabelecida uma noção diferente do que se identifica o sentido de natureza. Logo, ainda nos pensadores clássicos, torna-se de suma

importância indicar a obra “*De Legibus*”, de Cícero, a qual expressa ideias que influenciaram grande parte da doutrina do direito natural.

Nesse viés jusnaturalista, para Cícero, contempla-se que as leis não devem se originar dos homens, porque tem-se que essas seriam incertas e vulneráveis. Desse modo, leva a perceber uma razão superior em que os homens vislumbram o que realmente é bom e mau para, assim, derivar nas normas positivas, as quais se constituem no incentivo ao bem e na punição ao mal (FRIEDE, 2019, p. 48).

Reale (2002, p. 628) analisa os elementos essenciais do direito romano na obra de Cícero demonstram que as diferenças entre o direito natural e o positivo são vistas também para os romanos. Considera as oposições daquilo que é justo por natureza e o que seria por lei ou acordos, além de enaltecer a *lex* (*lex* refere-se ao direito ou à lei positiva, enquanto *jus* refere-se à justiça), sendo derivada da razão natural, igual em qualquer lugar que determina o que se deve fazer ou evitar. Desse modo, a compreensão da lei natural atinge certa beleza e precisão nos escritos de Cícero (FRIEDE, 2019, p. 48).

Jusnaturalismo medieval

Aristóteles e Cícero, os possíveis influenciadores de São Tomás de Aquino no tocante à lei natural, foram considerados inapropriados. A menção direta de “lei natural” nunca foi escrita por Aristóteles, mas, mesmo estando presente em Cícero, observa-se que a teoria era proveniente de ideias estoicas — ao contrário de Aquino, o qual considerava a doutrina católica (SEAGRAVE, 2019, pp. 39-40).

A doutrina tomista do jusnaturalismo foi de grande destaque. A partir dessa, foi visualizado o seu ápice na filosofia na Idade Média, inspirada pelos princípios gregos. Tratava-se de um direito com seus fundamentos em uma entidade superior e metafísica, o que passou a ser atribuído a um Deus. Rodrigues (2007, p. 15) aponta que o pensamento cosmológico grego sobre a lei natural deu gênese a outro pensamento de ideologia cristã na era medieval, com o ser humano no centro no Universo (XAVIER, 2020, p. 119).

Assim, Aquino nota que o legislador supremo é Deus, do modo que o direito natural tem uma maior importância e destaque sobre as normas produzidas pelos homens. Em contraste com Cícero, a teoria de Aquino considera as leis advindas da razão humana em um patamar inferior, não necessariamente natural, mas que a conduz ao conhecimento do bem e da experiência pela natureza (SANTOS, 2020, p. 120).

Pondera Bonin (2020, p. 120) que o jusnaturalismo de Aquino é intrínseco à vontade humana a fim de promover a justiça e o bem comum, característica também do Direito. Logo, o julgamento justo e bom é uma ação da própria justiça que condiciona da seguinte forma: i) o ato deve vir de uma inclinação justa; ii) deve ser emanado de uma autoridade/juiz; iii) tem de ser proferido de acordo com a norma da

prudência. Caso falte um dos requisitos, o julgamento será ilícito e vicioso (AQUINO, 2005, p. 87).

Jusnaturalismo moderno

Nesse contexto, mesmo o direito natural sendo metafísico e oriundo da “natureza humana”, passava ter a guarda da lei positiva. Assim, as normas devidamente legítimas do Estado, no real *status* de lei incontestada, garante o jusnaturalismo dentro dos textos regulamentados. Desse modo, observa-se que os pensadores contratualistas posicionavam a ideia da essência do ser humano, ou seja, o que seria homem por natureza (RAMOS, 2013 p. 248).

Para Rousseau, o homem é inocente e bom em essência, porque vive sob a ótica de Deus. Ademais, o filósofo investiga sobre a educação e encontra que ela também contribui para despertar o que já existe na essência do indivíduo. Assim, consoante os ensinamentos do autor em sua obra “Contrato Social”, aduz que a lei não se grava no bronze ou no mármore, mas, sim, no coração das pessoas (BEZERRA, 2012, pp. 80-81; 83).

Nesse aspecto, refere-se expressamente àquilo que se entende por direito natural, sendo intrínseco do homem e torna prescindível de positividade para considerar a sua existência. Não só Rousseau mas também Thomas Hobbes fazem alguns levantamentos acerca do jusnaturalismo e da justiça. Ademais, percebem que o direito positivo é derivado do direito Natural, mais precisamente da razão.

Em uma de suas obras, Hobbes faz algumas observações por meio de diálogos e conclui que o Direito realmente é uma ciência prática que pode ser observada empiricamente. Todavia não abstrai o juízo do direito natural, pois reconhece que todo estudo se faz pela razão natural, a qual é prontamente desenvolvida em todos os seres humanos.

Portanto, os homens são dotados de razão para livremente compreenderem acerca do direito natural e torná-lo positivo, para atribuir-lhe autoridade e coercitividade. Logo, prossegue a discussão sobre finalidade das leis positivas, tendo contemplado que a norma assegura a justiça e protege contra os inimigos externos, os quais podem ser compreendidos entre os infratores da lei ou quaisquer pessoas que ameacem a soberania do Estado (HOBBS, 2011, pp. 10-12; 18).

Além disso, a célebre teoria do estado de natureza por Hobbes impõe que existam leis naturais e, assim, também se faz necessário distinguir os termos *lex* e *jus*, lei e direito. Para o autor, sem as leis, a liberdade seria absoluta e, mesmo que em sentido negativo, não há como pensar sem nenhuma lei. Observa-se que tais leis não constituem o direito natural, apesar de ratificá-lo como sendo um elemento que não foi proibido pela norma, portanto é permitido (MARUYAMA, 2009, p. 51).

É dificultoso delimitar o momento em que se encerra o pensamento do jusnaturalismo moderno, havendo controvérsias acerca do encerramento dessa temática no contexto histórico. Contudo é possível inserir Immanuel Kant à noção do

jusnaturalismo moderno, em virtude de o filósofo ter sido grandemente influenciado pelas obras anteriores a ele, as quais consolidaram o seu juízo sobre a questão debatida.

As teorias de estado de natureza propostas por Rousseau e Hobbes seguem na contramão da teoria constante na obra “Metafísica dos Costumes”, de Kant, que abre a distinção do direito natural e do direito positivo. Entretanto, mais especificamente, estuda os alcances do primeiro. Atribui ao direito natural a fundamentação racional à lei positiva, ou seja, ao passo que o direito positivo indaga o que é direito, cabe ao direito natural entender o que seria justo e injusto (TUMOLO, 2013, p. 394).

Ainda, é necessário conceituar o fator de liberdade segundo Kant (2009, p. 371), que a conecta ao conceito da autonomia como princípio da moralidade, sendo este universal e implícito nas condutas dos seres racionais. Nesse mesmo sentido, age a lei natural e suas inferências. Logo, a liberdade é agir conforme as regras morais universais postas para si mesmo (FRANÇA, 2016, p. 315).

Portanto, as teorias do jusnaturalismo convergem no ponto de, ao fazerem uso da razão natural, seja pela observação da natureza, seja pelo estudo e pelo desenvolvimento racional, é possível encontrar a lei natural e torná-la mais facilmente interpretável. Em contraste com as leis positivas, vislumbra-se que essas podem ser mal interpretadas em virtude de certas ambiguidades ou conceituação das palavras, assim, pode ser dado um outro sentido àquela norma que está devidamente escrita.

Juspositivismo

A doutrina do juspositivismo sujeita-se ao fenômeno empírico, ou seja, investiga o Direito como conhecimento científico. Contudo não abstrai outras ideias práticas e não verificáveis, como crenças. Constata-se, nessa doutrina, um dogma absoluto na ciência referente ao progresso e à identificação do fenômeno jurídico; desse modo, tenta afastar a incidência dos pensamentos metafísicos e teológicos (XAVIER, 2020, p. 124).

Instituído na transição da Idade Moderna para a Contemporânea, o juspositivismo começou a repelir o direito natural. Com isso, tendo impugnado as teorias em abstrato (doutrinas teológicas e morais), contribuiu para o avanço metodológico-científico do Direito e atribuiu unicamente ao homem o encargo de produzir suas normas (GIGANTE, 2009, p. 175).

Ademais, é válido mencionar os ensinamentos de Norberto Bobbio (1995, p. 15), que demonstram ser o Positivismo Jurídico diverso do que é tratado de “positivismo” unicamente na área filosófica, ainda que constatada sua ligação entre os termos. Assim, o direito positivo deriva da contraposição ao denominado de direito natural. Nesse aspecto, a expressão “Positivismo Jurídico” foi concebida para contrastar as teorias jusnaturalistas (STAAK, 2016, p. 130).

No juspositivismo, também, é notável a indiferença à axiologia, razão pela qual nessa doutrina é dificultoso resolver o óbice para encontrar a justiça. Sendo o objeto das investigações do direito positivo pragmáticas, torna-se visível apenas aquele fato que é mostrado empiricamente ao investigador, ao passo que prescinde a verificação do justo e injusto (BONIN, 2020, p. 124).

Mister se faz acrescentar as explicações de Hans Kelsen, um dos mais renomados juspositivistas contemporâneos. Em razão da grande notoriedade de suas teorias e doutrinas publicadas argumentando a favor do direito positivo, suas teses ganharam destaque e foram amplamente atacadas e associadas à legitimação do nazismo; contudo, em estudo analítico de suas obras, tal ligação não se verifica.

O positivismo jurídico de Kelsen (2020, pp. 2-6; 9) trata da norma como esquema de interpretação, relacionando-a com um fato externo para determinar algo lícito ou ilícito, além de verificar a legitimação da referida norma com caráter sistêmico e estruturado, na qual concede à autoridade legislativa competência para realizar tal ato. Assim, em seus memoráveis escritos na “Teoria Pura do Direito”, *a priori*, Kelsen busca conhecer o objeto a ser investigado a fim de entender as questões do que é (*sollen*) o Direito e como ele deve ser (*sein sollen*).

À vista disso, Kelsen propõe uma visão epistemológica, no tocante ao “ser” ou *sollen*, e avalia o estudo analítico e descritivo do Direito do modo que ele é. Examina unicamente a matéria jurídica sem interferências de outras ciências ou caracteres morais, metafísicos e políticos. Logo, a neutralidade é o ponto central da doutrina de Kelsen. Referente ao “dever-ser” ou *sein sollen*, trata-se de uma natureza ontológica da norma, agregando o dever ser a ela, ou seja, a adequação da conduta com o material descritivo na lei — sendo sempre o dever-ser dirigido ao ser em que é desejável certa conduta.

Ainda, Kelsen (2009, pp. 102-103), baseado na filosofia neokantiana, classifica a natureza como a realidade empírica do acontecer fático ou a natureza particular do homem tal qual ela se revela na conduta efetiva. Dessa forma, também se entende que a natureza se compõe nos fatos conexos uns aos outros, de acordo com o princípio da causalidade (*i.e.*, a causa e o efeito) (MARTINS, 2016, p. 20).

O direito positivo é, pois, heterônomo (aquilo que se sujeita à lei ou à vontade de outrem), submetendo-se à vontade do legislador independentemente da vigência ou a tempo de eficácia conferida à Lei; dessa maneira, vincula-se exclusivamente ao seu reconhecimento e à formalidade em um determinado contexto histórico. Assim, mesmo que uma antiga lei esteja revogada, essa dá uma justificativa para a lei posterior, o que ensejará uma comparação entre ambas, portanto a nova lei manterá sua positividade (VASCONCELOS, 2013, p. 244).

Do mesmo modo, extraem-se do pensamento de Ronald Dworkin (2002, pp. 27-28) alguns pontos, a saber: a) o direito é o conjunto de regras utilizadas em uma sociedade de forma direta ou indireta, no intuito de determinar qual conduta será punida pelo Estado; b) tais regras têm o mesmo valor do “direito”, sendo que, se alguém não estiver amparado por essas normas, esse caso não poderá ser decidido

pela “aplicação do direito”, caso em que o Poder Judiciário pode exercer o seu próprio discernimento; c) no que diz respeito à “obrigação jurídica”, é relativo ao caso que se equipara em uma norma/regra jurídica válida que exige o dever de fazer ou não alguma coisa, ausente a regra, não há obrigação jurídica (STAAK, 2016, p. 132).

Sendo o direito positivo o único possível e existente na teoria juspositivista, torna-se dificultosa a aplicação do direito. Em razão disso, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau (2008, p. 43), definiu as noções de “direito posto” e “direito pressuposto”, sendo o primeiro de natureza histórica e cultural e precede o direito positivado, mesmo que posto. À vista disso, sem adentrar ao plano metafísico ligado ao direito natural, busca o prisma axiológico (AMARAL, 2009, p. 176).

Entretanto não se deve considerar o direito positivo como unicamente aquele escrito e promulgado pelo legislador, pois, também, se entendem por direito positivo os regramentos consuetudinários. Os direitos relativos à cultura e às regras impostas pela própria sociedade são características de um certo povo que não necessariamente passam pelo Poder Legislativo (MIRANDA, 2013, p. 244).

Sobre o assunto, Kelsen é divergente, pois identifica a ética como atribuidora de valores para as condutas do homem, as quais encontram as ações corretas e incorretas, tudo de acordo com a moralidade. Logo, sendo a moral a reguladora da conduta humana, institui direitos e deveres que estabelecem autoritariamente as normas. Evidencia, portanto, que, além das normas jurídicas do Direito, também existem as normas sociais ou consuetudinárias que regulam as condutas do homem regidas pela moral, ciência da Ética, e não do Direito (OLÍVIA, 2011, p. 7 *apud* XAVIER, 2020, p. 127).

Apesar de o entendimento que incorpora o direito consuetudinário ao positivo ser diverso da teoria clássica difundida pelo juspositivismo de Kelsen, tal visão é adotada rotineiramente no intuito de se esquivar do dogmatismo absoluto que trata do direito positivo como ciência autossuficiente, de forma a contrastar a “Teoria Pura do Direito”. Assim, identificam-se os ensinamentos de Miguel Reale que agregam fato, valor e norma ao estudo do Direito.

A fim de encontrar mais explicações acerca do juspositivismo, Ronald Dworkin (1999, p. 380) encontra um óbice no tocante à vontade do legislador e coloca em pauta as controvérsias: a) quais os personagens que poderiam ser considerados legisladores ao longo da história; b) como descobrir as intenções de um legislador; c) quando as intenções vão diferir uma das outras; c) como podem ser combinadas na intenção institucional compósita. As respostas não abstraem de verificar o momento em que a lei foi promulgada ou que adquiriu certo significado permanente (GIGANTE, 2009, p. 177).

Sendo um grande dogma juspositivista, tal autor dita que a vontade do legislador é soberana, pois é ela que cria a norma jurídica, a qual deverá ser obedecida pelos cidadãos em razão de sua positividade expressa. Logo, a lei positiva carrega em si sua validade e legitimidade, desde que seja produzida formalmente, conforme preconiza uma norma anterior.

Em consequência disso, Dworkin busca a definição da “vontade do legislador” que prevalece sobre determinado assunto. Diante das dificuldades, conclui pela impossibilidade de encontrar uma afirmação concreta e singular. De fato, a lei resulta de um processo legislativo que proveio socialmente, e não de uma intenção específica e determinada. Por fim, abre os seguintes questionamentos: a) o povo seria um legislador? b) caso afirmativo, qual a intenção do povo? c) as pessoas que auxiliam a justiça e redigem o texto legal são legisladores? d) caso negativo, qual seria a validade de seu texto? Disso conclui que é falado unicamente de um processo legislativo, e não da figura onipotente do legislador como um deus (AMARAL, 2009, p. 178).

Desse modo, a lei não possui vontade, nem uma razão própria, porém, quando se diz ao contrário, será apenas fictício porque tais atributos são exclusivamente humanos. Para solucionar o impasse, Eros Grau (2008, p. 207) utiliza-se da perspectiva axiológica no processo de interpretação e aplicação do direito. Pressupõe que não há somente uma resposta para cada caso jurídico, sendo que as proposições e regras não se sujeitam estritamente à lógica, mas, sim, vigorosamente, à obrigatoriedade de ser verdadeiro ou falso (GIGANTE, 2009, p. 179).

Nota-se que os novos paradigmas fogem da essência do positivismo, em uma percepção nítida valorativa em relação às normas, a fim dar uma melhor interpretação e um melhor julgamento a cada caso concreto. Realmente, o uso irrestrito da letra da lei pode causar sérias complicações ao tentar fazer a justiça, pois o Direito, *stricto sensu*, é a justiça. Nesse caso, contraria o fundamento central o que veio a ser o positivismo jurídico.

Inicialmente, o juspositivismo era favorável à total separação da moral, pois os doutrinadores tradicionais aspiravam o Direito objetivo e lógico, ao contrário da moral que, nesse entender, é subjetiva e necessita de valoração. Desse modo, para interpretar e aplicar o Direito, não é permitido nenhum uso de caráter axiológico ou subjetivo (STAAK, 2016, p. 134).

As diferentes teses que separam o juspositivismo se dividem em exclusivo e inclusivo. Orlando Luiz Zanon Júnior (2015, p. 77) classifica Kelsen na doutrina exclusiva, com a maior separação do Direito e da Moral, dando um caráter puro e objetivo à ciência jurídica, e coloca Herbert Hart como aproximadamente inclusivo, pois ele admitiu que a produção das normas recebe influências morais, seja no conteúdo das regras, seja para adaptá-las ao caso concreto, de acordo com os grupos sociais que estão sujeitos a ela (STAAK, 2016, p. 135).

Hart (2009, pp. 386-387) demonstra que a ligação do Direito e da Moral não é sempre necessária, mas pode ser utilizada quando for pertinente e o sistema jurídico permitir. Em sua obra “O Conceito de Direito”, Hart diferencia “ter” a obrigação de fazer e de “ser” obrigado a fazer, exemplificando a conduta de um assaltante que faz ameaças, caso em que inexistente obrigação, pois o motivo é obedecer à ameaça; do contrário, se faz com o Direito, por meio das normas com obrigações de agir e orientar o comportamento (FRIEDE, 2020, p. 175).

É clarificado por Stolz (2007, pp. 101-120), segundo o pensamento de Hart, que o Direito se constitui em regras primárias e secundárias: a) as primárias ditam o que as pessoas podem ou não fazer e quando devem omitir ações, ou seja, regras que impõem deveres negativos ou positivos; b) as secundárias dão a competência para determinados indivíduos que ajustam as normas, seja por modificação, exclusão ou criação (FRIEDE, 2020, p. 176).

Em qualquer vertente, seja exclusiva, seja inclusiva, do direito positivo, o juspositivismo é sempre visto nos parâmetros funcionais, almejando a eficácia e a estabilidade da Lei. Assim, a objetividade ainda estará presente na abordagem do fenômeno jurídico que pode ser observado empiricamente (VASCONCELOS, 2013, p. 244)

Mesmo em negação da doutrina jusnaturalista, grande parte dos adeptos ao positivismo jurídico já avençou que a autoridade das normas pode ser explicada com base em algum fato social. Logo, sendo o Direito e as normas de elaboração humana alcançados socialmente e pela vontade do indivíduo, em certos casos, podem ser utilizados valores externos e fatos (MIRANDA, 2013, p. 250).

Tais aspectos são contingentes e reforçam que o direito positivo é mutável para se adequar ao homem, diferentemente da corrente jusnaturalista, que prega pela imutabilidade das normas, em caráter geral e abrangente para todos os povos. Assim, o fator empírico do positivismo jurídico nota que o Direito sempre muda para se adaptar ao que é necessário em cada época ou grupo social, mesmo diante da necessidade de se alicerçar na relatividade da moral.

Consideradas também como fontes jurídicas, Zanon Júnior (2015, pp. 79-80) esclarece que só é permitido utilizar os critérios morais e subjetivos se houver uma norma anterior que anua para tal interpretação ou aplicação axiológica. É uma hierarquia que deve ser observada no positivismo jurídico, sendo ela essencial e responsável pela legitimidade de qualquer ato que dessa advenha (STAAK, 2016, p. 136).

Nesse sentido, o Direito, em sua particularidade imanente, reside no método de verificação sob a ótica de condições sociológicas, econômicas e culturais, as quais direcionam o caminho de uma possível realidade da ciência. Assim, a relação entre o investigador e o objeto a ser estudado não é compreendida sem o valor que se dá a eles, pois é característico do observador como condição necessária para a produção científica, da mesma forma em que também é aplicado ao Direito (ESTEVES, 2013, p. 199).

Logo, a proposta de Hart de analisar o Direito juntamente com os valores externos nota sua complexidade em contraste com o normativismo de Kelsen. Stols (2007, pp. 101-120) admite que Hart não nega os princípios axiológicos e transcendententes que possam existir em um Direito válido, pois acrescentam dimensões éticas aos processos jurídicos e ao serem pronunciadas decisões (STAAK, 2016, p. 177).

Sendo o Direito Positivo a ciência do direito, torna-se necessário que as estruturas envolvam as ideologias e os valores culturais para a análise do objeto a ser estudado, caso em que se verifica em toda a ciência. Se fosse possível a investigação do Direito como ciência que não utiliza fatores externos, distanciaria da pretensão inicial, pois reduziria e desconfiguraria o objeto, firmando uma caricatura do objeto estudado (CADEMARTORI, 2013, p. 199).

A Teoria Tridimensional do Direito destaca o elementar normativismo do real fenômeno jurídico. Reale analisa que o direito advém de um fato social e que recebe valoração humana antes de se tornar a norma. Desse modo, constata-se uma teoria com a combinação da ontologia, axiologia e gnosiologia do Direito, sendo que, na primeira, reside o ser jurídico; no segundo, evidenciam-se o valor e a interpretação; o último representa a normatividade, ou seja, a forma de conhecimento do ser jurídico (NASCIMENTO, 2008, p. 7 *apud* BONIN, 2020, p. 128).

Para elucidar sua tese, Reale (2002, pp 93-94) colide com a doutrina de Kelsen e demonstra que a simples lógica do Ser e Dever-Ser — que verifica a adequação de uma conduta/fato ao previsto em lei, na qual gera sanção — não é a única fonte do direito observável. Corrobora com a demonstração de trechos positivados na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil Brasileiro, em que não realçam nenhuma condicional hipotética, mas, sim, categórica; a exemplo do artigo 18, § 1º, da CF/1988: “Brasília é a Capital Federal”.

Outrossim, Reale (2002, pp. 60/61) alude à “Divina Comédia”, de Dante Alighieri, o qual se refere ao direito como proporção e socialidade. A proporção é a medida entre homens com os outros homens, se se respeita, finda na harmonia, mas, se for corrompida, deturpa essa sociedade. Assim, de acordo com a análise de Reale por meio da obra de Alighieri, o Direito sujeita-se às coisas em razão dos homens, relacionado entre as pessoas. Desse e por outros fundamentos baseiam o pensamento que fundou a teoria do jusfilósofo brasileiro.

Tal entendimento é firmado pelo desenvolvimento da “Teoria Tridimensional do Direito”, de Reale (2002, pp. 33-34), que corrobora analiticamente sobre a imperatividade das normas jurídicas. Desconsiderando a sanção, não há um fator que obrigue expressamente a conduta de um indivíduo pelas leis, mas observa-se na característica de normas éticas, as quais são essenciais para a compreensão realística da experiência jurídica. Logo, todo anunciado que “deve ser” de uma norma é de conhecimento valorativo como a razão que determina um comportamento, ou seja, um juízo de valor.

Considerações finais

Diante dos conceitos explanados, observaram-se as dissemelhanças das teorias. Mesmo com as oposições doutrinárias, houve algumas conciliações que merecem ser apontadas para findar a segregação do juspositivismo e jusnaturalismo. As duas

teorias contribuíram amplamente tanto para o pensamento jurídico quanto para a elaboração e aplicação das normas.

A teoria do direito natural não afasta a incidência do direito positivo, ao passo que o juspositivismo nega completamente a existência de um direito natural. Contudo, é verificado, na vertente inclusiva do Positivismo Jurídico, que é possível a utilização axiológica do Direito, desde que seja permitida por norma anterior. Com efeito, o conflito aparente entre as doutrinas não pode ser mensurado, diante da similaridade que ambas podem conter.

Foi objetivado mostrar os conceitos e as diferenças das teorias e, por fim, encontrar o elo entre o jusnaturalismo e o juspositivismo, fazendo com que as duas doutrinas se coadunem. A finalidade deste artigo concentrou-se em pacificar os pensamentos divergentes dos autores revisados, oportunidade em que torna possível a concordância dos aspectos semelhantes, a favor do pensamento e da argumentação jurídica.

Por fim, a dialeticidade promovida acerca do tema contribui fortemente para a evolução dos conceitos dados ao Direito, para sua interpretação e para sua aplicação. Diante disso, a presente pesquisa almeja contribuir para o desenvolvimento da compreensão do fenômeno jurídico em suas demasiadas formas. Colabora, portanto, com o debate jusfilosófico nas particularidades do Direito e, em especial, ampara o argumento jurídico no meio acadêmico e prático.

À vista disso, constata-se que a validade de uma norma (positiva) não a torna justa, nem moral, mas, sim, é apenas uma legitimidade conferida pela autoridade competente e uma mera formalidade. Contudo não prescinde de juízos de valor, pois as normas são resultado da consciência humana que aplica tal valoração, o que se faz dialogar com o juspositivismo e o jusnaturalismo (MIRANDA, 2013, p. 251).

Desse modo, diferentemente do normativismo de Kelsen, seria inapropriado investigar o Direito como elemento uno e indivisível, porque não é possível retirar os fatores externos que recaem nas matérias jurídicas. Assim, o direito positivo moderno não é mais unificado na ciência empírica livre de valores e relativismo, ensejando uma união com outros conhecimentos.

Ainda, mesmo na teoria inclusiva do direito positivo, é negada qualquer incidência do direito natural em razão da alegação deste ser imutável, transcendente e metafísico, do modo que o tornaria inconciliável com o juspositivismo. Todavia o caso não se verifica no jusnaturalismo como um todo, pois, assim como o juspositivismo, o direito natural também tem vertentes que acabam por encontrar um ponto comum.

Michel Villey, sob a influência de Aristóteles e Aquino, explana a concepção do direito natural como sendo variável, de acordo com a natureza que também se modifica constantemente. A ideia de que os elementos naturais estão em transformação ocorre desde o pensamento pré-socrático, com Heráclito, aperfeiçoando-se em Platão e Aristóteles, os quais firmaram que as coisas sensíveis estão em contínua mutação (MARTINS, 2016, p. 22).

Diante disso, como delineado no desenvolver do artigo, segundo a tese jusnaturalista, o direito natural precede o direito positivo, sendo que o primeiro é sempre ligado à palavra “natureza” em suas diversas formas. Dos aspectos do direito natural, extrai-se que: a) a natureza liga-se ao mundo sensível e àquilo que realmente provém da ordem natural das coisas, o que se altera ao passar do tempo; b) a natureza ganha um plano metafísico e teológico, pelas normas divinas; c) a palavra “natureza” se dá relativamente à natureza do homem, de seu caráter e razão, dos quais provém o direito natural que seria, posteriormente, positivado.

Em apenas uma das vertentes do direito natural, os teóricos recorrem à divindade e à metafísica, caso em que atribuem a superioridade da lei natural com o juspositivismo. Percebe-se que é essa a doutrina amplamente criticada pela tese do direito positivo, ao passo que as outras tornam-se esquecidas e sequer pairam pelo pensamento dos juspositivistas.

Nesse aspecto, compreende-se que a segregação total da interpretação e aplicação do Direito e da Moral não é viável, da mesma forma em que não é provável verificar que exista um direito natural que é universal e imutável, apesar das avenças éticas, como o direito à vida e o direito de não espoliar. Portanto, são dois extremos que inviabilizam a continuidade apropriada do pensamento jurídico.

A dialética aplicada ao direito é o método mais eficaz para perceber toda a complexidade do fenômeno jurídico, em relação de identidade e distinção com o contexto social em que o Direito se aplica. Essa dialeticidade confronta os pontos controversos e elimina os aspectos que não condizem com a realidade; desse modo, faz a compreensão da razão jurídica avançar, maneira pela qual o Direito será encontrado, sem necessitar partir para a metafísica ou para o normativismo livre de valor (BORGES, 2012, p. 63).

O jusnaturalismo nunca abstraiu o direito positivo e as normas postas, mas, tendo ocorrido o inverso, é preciso notar que o juspositivismo inclusivo abarca a possibilidade axiológica de interpretação e aplicação do direito; sendo assim, mesmo que não o admita, contempla o direito natural em sua essência. Os valores morais e os fatores socialmente perceptíveis fazem parte da natureza que se refere ao jusnaturalismo, precedem a criação das normas postas, *i.e.*, a ação e vontade do legislador em acatar o previsto em lei, não prescinde de sua imanência que lhe é particular, seus valores construídos e sua percepção acerca da realidade social.

Referências

ANDRADE JÚNIOR, José Roberto Porto; BORGES, Paulo César Corrêa. Caminhos para superação do falso dilema entre Juspositivismo e Jusnaturalismo. **Revista Espaço Acadêmico**. Vol. 12, n. 136, pp. 56-63, 2012.

BEZERRA, Gustavo Cunha. Justiça em Platão e Rousseau: a lei gravada no coração dos cidadãos. **Kínesis**. Vol. IV, n. 7, pp. 77-87, 2012.

ESTEVES, João Luiz Martins; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. A ideologia da neutralidade: uma abordagem sobre o juspositivismo normativista e seus limites frente à democracia social. **Scientia Iuris**. Vol. 17, n. 2, pp. 193-210, 2013.

FONSECA, Tania Shneider da. Aristóteles e o Direito Natural na Retórica. **Kínesis**. Vol. V., n. 9 (Edição Especial), pp. 167-190, 2013.

FRANÇA, Gustavo da Encarnação Galvão. Kant entre Jusnaturalismo e Juspositivismo: a fundamentação e estrutura do Direito. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**. Vol. 2, n. 1, pp. 312-332, 2016.

FRIEDE, Reis. As vertentes do Jusnaturalismo e a atualidade temática do Direito Natural. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. n. 40, pp. 44-60, ago. 2019.

_____. O Juspositivismo sob a Ótica de Herbert Hart e Ronald Dworkin. **Lex Cult Revista do CCJF**. Vol. 4, n. 1, pp.172-181, 2020.

GIGANTE, Rodrigo Duarte; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Jusnaturalismo e Juspositivismo: uma análise crítica. **Revista jurídica da Toledo de Presidente Prudente-SP**. Vol. 14, pp. 162-184, 2009.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, pp. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 29-55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, pp. 01-28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, pp. 88-118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <<http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>>. Acesso em: 13 ago. 2021.

HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um Filósofo e um Jurista**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico**. 2. ed. Barueri/SP: Manole, 2019.

MARTINS, Ricardo Evandro Santos; WEYL, Paulo Sérgio A. C. Interpretação do Debate Continental entre Jusnaturalismo e Juspositivismo: as refutações de Michel Villey às críticas de Hans Kelsen ao direito natural. **Revista Pensamento Jurídico**. Vol. 10, n. 2, pp. 9-30, 2016.

MARUYAMA, Natalia. Liberdade, Lei Natural e Direito Natural em Hobbes: limiar do direito e da política na modernidade. **Trans/Form/Ação**. Vol. 32, n. 2, pp. 45-62, 2009.

RAMOS, Felipe de Farias. A modernidade jurídica e o jusnaturalismo moderno: a superação da experiência medieval e a constituição de um novo paradigma. **Captura Crítica: Revista Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito**. Vol. 1, n. 4, pp. 241-257, 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Lições Preliminares de Direito. 27. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2002.

SEAGRAVE, Adam. Cícero, Aquino e Temas Jusnaturalistas. Tradução: Bruno Rodrigo d'Ambros. **Revista Veritas**. Vol. 64, n. 2, pp. 1-39, 2019.

STAACK, André Luiz. A Essência do Positivismo Jurídico. **Direito em Debate - Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ**. Vol. XXV, n. 46, pp. 121-142, 2016.

TUMOLO, Rodrigo Luiz Silva e Souza. Kant Inserido no Debate Jusnaturalista Moderno. **Anais do Seminário dos Estudantes da Pós-Graduação em Filosofia da UFSCar**. Vol. IX, pp. 389-397, 2013.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia; MIRANDA, Kleyvson José de. Jusnaturalismo e Juspositivismo: objetos e orientações doutrinárias. **Revista de Ciências Jurídicas**. Vol. 14, n. 2, pp. 243-254, 2013.

VILLEY, Michel. **Questões de Tomás de Aquino sobre Direito e Política**. Tradução de Ivone C. Benedetti. 1. ed. São Paulo: **WMF Martins Fontes**, 2014.



XAVIER, Leonardo Augusto Oliveira; SANTOS, José Francisco dos; BONIN, Joel Cezar. A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e suas Possíveis Convergências do Jusnaturalismo de Tomás de Aquino e do Juspositivismo de Hans Kelsen. **Revista Ponto de Vista Jurídico**. Vol. 9, n. 2, pp. 117-136, 2020.